



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Ana Claudia Victor de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Claudio Henrique Victor Porto a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº 12305111-8</b>	<b>PARECER Nº 1530/2012</b>	<b>APROVADO EM: 27.06.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Ana Claudia Victor de Oliveira, mediante o Processo nº 12305111-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Liceu de Baturité Domingos Sávio, instituição localizada na Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, 154, Sanharão, CEP: 62.760.000, Baturité, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Claudio Henrique Victor Porto, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UNILAB – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira/Curso: Letras-Língua Portuguesa.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Liceu de Baturité Domingos Sávio proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Claudio Henrique Victor Porto, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1530/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2012.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente do CEE, em exercício